



PARECER N° 1282/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.035831/2014-41
INTERESSADO: DARLEN RODRIGUES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 01467/2014/SPO **Data da Lavratura:** 17/04/2014

Crédito de Multa n°: 654656160

Infração: *recusa de fornecimento de informações*

Enquadramento: inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86)

Data da ocorrência: 05/08/2013 **Hora:** 11:00 **Local:** ANAC - Brasília

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por DARLEN RODRIGUES em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 01467/2014/SPO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: Recusa de fornecimento de informações

Histórico: No dia 19 de julho de 2013, o Sr. Darlen Rodrigues, na qualidade de operador da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-DES, foi oficiado (Ofício n° 184/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC) a prestar informações por meio de envio de cópias de diário de bordo da referida aeronave.

Foi dado prazo limite para resposta de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento do documento.

Tendo em vista que o interessado recebeu a comunicação em 24/07/2013, conforme Aviso de Recebimento (AR), mas não forneceu as informações solicitadas pela Agência, verifica-se infração ao Art. 299, Inciso VI, do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização n° 38/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO dispõe as mesmas informações constantes no Auto de Infração e apresenta como evidência da irregularidade os seguintes anexos;

2.1. cópia do ofício n° 184/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC - fl. 03;

2.2. cópia do Aviso de Recebimento referente à entrega do ofício n° 184/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC - fl. 04.

3. À fl. 05, envelope retornado à Agência demonstra que o interessado não foi cientificado do Auto de Infração na primeira tentativa de notificação.

4. Às fls. 06/07, cópia de *e-mails* a respeito do endereço do interessado.

5. À fl. 08, nova via do Auto de Infração n° 01467/2014/SPO.

6. À fl. 09, envelope retornado à Agência demonstra que o interessado não foi cientificado do Auto de Infração na segunda tentativa de notificação.
7. À fl. 10, memorando encaminhado à Assessoria de Controle e Processamento de Irregularidades - ACPI requer a publicação de edital para notificação do interessado.
8. Em 22/12/2015, lavrado Memorando nº 246/2015/ACPI/SPO-ANAC, que apresenta à Secretaria Geral o teor do edital que deveria ser publicado no Diário Oficial da União - fls. 11/12.
9. À fl. 13, tela de consulta do endereço do interessado registrado na base de dados da Receita Federal do Brasil.
10. Em 24/12/2015, publicada intimação do interessado no Diário Oficial da União - fl. 14.
11. Em 15/01/2016, lavrado "Termo de Decurso de Prazo", que atesta que o interessado não apresentou defesa.
12. À fl. 16, consulta de interessados no Sistema Interno de Gestão de Créditos - SIGEC demonstra que não havia multa cadastrada em nome do interessado.
13. Em 29/01/2016, Despacho distribui o processo para análise - fl. 17.
14. Em 31/03/2016, autoridade competente de primeira instância, após apontar a ausência de defesa e de forma motivada, decidiu pela aplicação, com a incidência uma circunstância atenuante, prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) - fls. 18/19.
15. Anexado ao processo informações sobre a situação da aeronave PR-DES, registradas no Sistema Integrado de Aviação Civil - SACI - fls. 20/21.
16. Anexado ao processo extrato da multa aplicada no presente processo, registrada no SIGEC - fl. 22.
17. Em 18/05/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 23.
18. Em 23/05/2016, lavrado Despacho que encaminha o processo à antiga Junta Recursal, atual ASJIN - fl. 24.
19. Às fls. 25/26, Aviso de Recebimento e envelope de entrega devolvidos demonstram que o interessado não foi cientificado da decisão.
20. Em 13/09/2016, Despacho determina o encaminhamento do processo ao setor competente de primeira instância para notificação do interessado, no entanto não existe evidência de que ele foi encaminhado nesta oportunidade - fl. 27.
21. Em 14/02/2018, lavrado "Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN 1493257", passando o processo a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.
22. Em 09/05/2018, lavrado Despacho ASJIN 1801106, que restitui o processo ao setor competente de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais para nova tentativa de notificação.
23. Em 15/05/2018, lavrado Despacho CCPI 1809708, que determina a atualização do prazo para pagamento da multa aplicada no sistema e que seja realizada nova tentativa de notificação do interessado acerca da decisão.
24. Anexado ao processo consulta de endereço do interessado registrado na base de dados da Receita Federal do Brasil - SEI 1809722 .
25. Anexado ao processo extrato da multa aplicada no presente processo com data de vencimento atualizada, registrada no SIGEC - SEI 1820238.
26. Em 15/05/2018, lavrada nova notificação de decisão - SEI 1809725.
27. Anexado o processo troca de *e-mails* entre representante do interessado e o setor

competente de primeira instância da SPO a respeito da obtenção de vistas do processo - SEI 1904266.

28. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 04/06/2018 (SEI 1954624), o interessado postou recurso a esta Agência em 14/06/2018 (SEI 1938318), conforme verifica-se no envelope constante no documento SEI 1950923.

29. Em 27/06/2018, lavrado Despacho CCPI 1961468, que encaminha o processo à ASJIN.

30. Em 27/09/2018, lavrada Certidão ASJIN 2186937, que atesta o trânsito em julgado administrativo do processo em 15/06/2018. Verifica-se que esta Certidão não se atentou para o fato de haver recurso tempestivo juntado aos autos.

31. Anexado ao processo extrato da multa aplicada no presente processo com situação alterada para "PU1" no SIGEC - SEI 2268255.

32. Em 27/09/2018, lavrado Despacho ASJIN 2186969, que encaminha o processo à GTPO/SAF, para gestão do crédito constituído, uma vez que o processo foi considerado transitado em julgado administrativamente.

33. Em 14/04/2019, o interessado solicitou vistas do processo (SEI 2928800), a qual, de acordo com a Certidão ASJIN 2928811, foi concedida em 17/04/2019.

34. Em 18/05/2019, de acordo com o "Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3036343", o interessado protocolou nesta Agência nova manifestação (SEI 3036341), na qual requer a anulação da decisão que determinou o trânsito em julgado do processo em 15/06/2018, por falta de observância do contraditório, ressaltando ainda o interessado *"para a relevância dos argumentos apresentados pela Defesa, uma vez que tudo indica que terceiros estão utilizando os dados do autor para a prática de delitos, fatos estes que interessam tanto à Justiça quanto à ANAC"*. Junto ao documento o interessado apresenta novamente a peça recursal que havia sido interposta em 14/06/2018 (SEI 3036342).

35. No recurso, protocolado nesta Agência em duas oportunidade, dispõe o autuado ter descoberto a existência de três aeronaves em seu nome, todas no estado de São Paulo; esclarece que reside na cidade de Patos de Minas desde que nasceu e nunca efetuou a compra de uma aeronave; afirma ser vigilante e trabalhar há mais de 18 anos na mesma empresa, conforme documentação apresentada em anexo; afirma que nunca esteve em qualquer cidade do estado de São Paulo e que sua profissão nunca possibilitaria adquirir aeronaves; dispõe que além de não efetuar a compra de aeronave, nunca foi piloto e nunca chegou perto de uma aeronave; afirma já ter recebido cobrança de um boleto do Sindicato Nacional dos Aeronautas no ano de 2015, no entanto não deu importância, por imaginar tratar-se de possível golpe; preocupado com a descoberta, foi compelido a procurar a polícia e informar o que está acontecendo, bem como apresentar denúncia junto ao Ministério Público Federal para abertura de inquérito para apuração da verdade e busca dos criminosos que estão utilizando seus documentos.

36. Por fim, requer: a) a improcedência da multa aplicada; b) dada a gravidade da situação, requer a abertura de investigação junto à ANAC, bem como comunicação aos órgãos envolvidos, para que possibilitem tal investigação para apuração do crime cometido, bem como apreensão dos envolvidos; c) pede a restrição de voo das seguintes aeronaves: PT-DKV, PT-LLN e PR-DES.

37. Em anexo ao recurso o autuado apresenta cópia dos seguintes documentos:

- 37.1. procuração;
- 37.2. documentação do advogado subscritor da peça recursal;
- 37.3. cópia da notificação da ANAC;
- 37.4. cópia da decisão de primeira instância;
- 37.5. cópia do Auto de Infração;
- 37.6. cópia do edital de intimação;
- 37.7. cópia de documentos de identificação;
- 37.8. cópia de conta de luz em nome do interessado;

- 37.9. cópia parcial da carteira de trabalho do autuado;
- 37.10. cópia de certificado de curso de especialização, preparação e aperfeiçoamento de vigilantes;
- 37.11. cópia de Carteira Nacional de Vigilante;
- 37.12. cópia de Boletim de Ocorrência a respeito de possível fraude cometida contra o autuado;
- 37.13. cópia da relação de aeronaves registradas em nome do autuado;
- 37.14. cópia de carta recebida pelo autuado do Sindicato Nacional dos Aeronautas e cópia de Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana;
- 37.15. cópia da Declaração de Imposto de Renda do autuado referente ao exercício 2018;
- 37.16. cópia de "Informe de Rendimentos Financeiros - Pessoa Física" emitido pelo Banco do Brasil em nome do autuado;

38. Em 25/06/2019, lavrado Despacho ASJIN 3164925, que reconhece o equívoco na tramitação do processo, determina a aferição da tempestividade do recurso interposto e que se comunique à GTPO sobre a reabertura do trâmite do processo nesta ASJIN.

39. Em 26/06/2019, lavrado Despacho GTPO/SAF 3170219, que informa que não houve análise do processo pelo setor e informa a conclusão do processo naquela unidade.

40. Em 26/06/2019, lavrado Despacho ASJIN 3171752, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo à membro julgador desta ASJIN, para análise e deliberação.

41. É o relatório.

DILIGÊNCIA

42. Verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em face do proprietário/operador da aeronave PR-DES, senhor DARLEN RODRIGUES, por este ter se recusado a prestar informações à ANAC após ter sido oficiado por meio do ofício nº 184/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC, recebido no endereço cadastrado na ANAC em 24/07/2013.

43. Após duas tentativas de notificação do autuado acerca da lavratura do Auto de Infração, foi publicado Edital de Intimação no Diário Oficial da União para cientificação do mesmo, no entanto não foi apresentada defesa, tendo sido aplicada multa em decisão de primeira instância.

44. Em recurso o autuado dispõe ter descoberto a existência de três aeronaves em seu nome (aeronaves PR-DES, PT-DKV e PT-LLN), todas registradas no estado de São Paulo; o interessado esclarece que reside na cidade de Patos de Minas desde que nasceu e nunca efetuou a compra de uma aeronave; afirma ser vigilante e trabalhar há mais de 18 anos na mesma empresa, conforme documentação apresentada em anexo; afirma que nunca esteve em qualquer cidade do estado de São Paulo e que sua profissão nunca possibilitaria adquirir aeronaves; dispõe que além de não efetuar a compra de aeronave, nunca foi piloto e nunca chegou perto de uma aeronave; afirma já ter recebido cobrança de um boleto do Sindicato Nacional dos Aeronautas no ano de 2015, no entanto não deu importância, por imaginar tratar-se de possível golpe; preocupado com a descoberta, foi compelido a procurar a polícia e informar o que está acontecendo, bem como apresentar denúncia junto ao Ministério Público Federal para abertura de inquérito para apuração da verdade e busca dos criminosos que estão utilizando seus documentos.

45. Por fim, requer o autuado: a) a improcedência da multa aplicada; b) dada a gravidade da situação, requer a abertura de investigação junto à ANAC, bem como comunicação aos órgãos envolvidos, para que possibilitem tal investigação para apuração do crime cometido, bem como apreensão dos envolvidos; c) pede a restrição de voo das seguintes aeronaves: PT-DKV, PT-LLN e PR-DES.

46. Em anexo ao recurso o interessado junta diversos documentos, entre eles cópias de documentos pessoais e registro de Boletim de Ocorrência referente ao fato narrado.

47. Considerando-se que as alegações do interessado são afetas às atividades do Registro Aeronáutico Brasileiro, entende-se pela necessidade de se converter o presente processo em diligência junto à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro, para que esta avalie todas as informações trazidas aos autos pelo autuado em recurso (SEI 3036342) e tome as medidas julgadas cabíveis com relação à regularidade do registro de propriedade das aeronaves PT-DKV, PT-LLN e PR-DES, para que inclusive proceda à comunicação de possíveis crimes à autoridade policial, conforme aplicável. Adicionalmente, a GTRAB deverá informar à ASJIN acerca da regularidade do senhor DARLEN RODRIGUES figurar no polo passivo deste processo.

48. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

CONCLUSÃO

49. Pelo exposto acima, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA O PRESENTE PROCESSO, retomando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar a este parecerista no menor prazo de tempo possível, para análise e parecer.

50. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

51. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/10/2019, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3610098** e o código CRC **A861F9A5**.



DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN de forma que venha a encaminhar os autos à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, para que esta avalie todas as informações trazidas aos autos pelo autuado em recurso (SEI 3036342) e tome as medidas julgadas cabíveis com relação à regularidade do registro de propriedade das aeronaves PT-DKV, PT-LLN e PR-DES, e que inclusive, caso entenda necessário, proceda à comunicação de possíveis crimes à autoridade policial, conforme aplicável. Adicionalmente, a GTRAB deverá informar à ASJIN acerca da regularidade do senhor DARLEN RODRIGUES figurar no polo passivo deste processo.
2. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.
3. Importante, ainda, observar o *caput* e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.
4. À Secretaria para as providências cabíveis.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/10/2019, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3612408** e o código CRC **53B10612**.